Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10480/22

Origem: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Natureza: Licitação – Pregão – Termos Aditivos
Responsável: Anna Lorena Leite Nóbrega Lago (Gestora)
Interessada: Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Assessora Técnica)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. Município de Monteiro. Fundo Municipal de Educação. Pregão Presencial 2.6.002/2021. Formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital. Vícios no procedimento licitatório. Irregularidade do certame, da ata e dos contratos decorrentes. Multa. Exame de aditivos contratuais. Prorrogação de prazo com acréscimos de valores. Irregularidade dos aditivos por conta da irregularidade dos contratos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00692/23

RELATÓRIO

Cuida-se, neste caderno processual, da análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.04/2021 (fls. 08/11), do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.02/2021 (fls. 23/26), do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.06/2021 (fls. 38/41) e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 16.2.05/2021 (fls. 56/59), todos firmados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, em decorrência do Pregão Presencial 2.6.002/2001 e da Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP, cujo objeto consistiu na a formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital.

Os Termos Aditivos acima referidos foram firmados com o objetivo de prorrogações de prazos aos contratos vigentes com consequente acréscimo de valores.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10480/22

Em sede de relatório inicial (fls. 66/69), a Auditoria ressaltou o fato de que o procedimento licitatório, que deu origem aos contratos, assim como estes próprios, foram julgados irregulares por esta Corte de Contas, conforme decisão contida no Acórdão AC2 – TC 00614/22, proferido no âmbito do Processo TC 20532/21. Eis a parte dispositiva da decisão:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20532/21**, relativos à análise do Pregão Presencial 2.6.002/2021, da Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP e dos Contratos 16.2.01/2021, 16.2.02/2021, 16.2.03/2021, 16.2.04/2021, 16.2.05/2021, 16.2.06/2021 e 16.2.07/2021, dele decorrentes, materializados pelo Fundo Municipal de Educação do Município de Monteiro, sob a gestão da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, objetivando a formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital, no valor total de R$759.457,50, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 2.6.002/2021, a Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP e os Contratos 16.2.01/2021, 16.2.02/2021, 16.2.03/2021, 16.2.04/2021, 16.2.05/2021, 16.2.06/2021 e 16.2.07/2021, dele decorrentes;

2) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **33,24 UFR-PB**[1] (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA - Gestora (CPF 012.556.184-93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Educação do Município de Monteiro o estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos;

4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a Gestora foi notificada, facultando-lhe a oportunidade para se manifestar, o que não ocorreu.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 80/83), opinou da seguinte forma:

> Isto posto, opina este **MPC/PB** no sentido da **irregularidade** dos Aditivos analisados nos presentes autos (Termos Aditivos juntados às fls. 8/11; 23/26; 38/41 e 56/59), com aplicação de **multa** à autoridade responsável (art. 56, II, LOTCE/PB).
>
> Por fim, **requer este MPC a remessa da decisão à PCA da gestora** para a valoração dos fatos aqui abordados.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 84).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10480/22

VOTO DO RELATOR

No presente caderno processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.04/2021, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.02/2021, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.06/2021 e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 16.2.05/2021, todos firmados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, em decorrência do Pregão Presencial 2.6.002/2001 e da Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP, cujo objeto consistiu na a formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital.

Em razão de o procedimento e os contratos originários terem sido julgados irregulares, a Auditoria entendeu pela irregularidade dos aditivos ora esquadrinhados.

Nesse mesmo sentido deu-se o pronunciamento ministerial, conforme se observa do trecho abaixo reproduzido, trazido à baila a título de fundamentação (fls. 81/82):

"Extrai-se dos autos que a Auditoria, ao analisar os Termos Aditivos antes mencionados, entendeu que eles seriam necessariamente irregulares, tendo em vista ***"que o Acórdão AC2-TC 00614/22 - Decisão Inicial - Sessão 12/04/2022, com excessiva evidência, julgou que Pregão Presencial nº 26002/2021, a ata de registro de preços, e os contratos decorrentes são IRREGULARES" (fl. 68)****.*

A respeito dessa controvérsia, entende este MPC que essa associação automática entre uma licitação julgada irregular e a irregularidade da contratação não necessariamente deve implicar o desfazimento imediato da contratação. A mesma situação pode, com alguma cautela na análise, envolver eventuais aditivos contratuais. Aliás, o artigo 21 da LINDB determina que decisões que decretem a invalidação de atos ou contratos indiquem de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas.

O cenário ideal, na visão deste MPC, demanda um registro expresso nas decisões deste Tribunal de Contas a respeito da impossibilidade de prorrogações contratuais, em sendo o caso.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10480/22

Apenas a título exemplificativo, a partir de um cenário hipotético, suponha-se que o TCE julgue irregular determinada licitação e seu contrato decorrente em um momento no qual a contratação está com a vigência próxima ao final. Se o objeto contratual envolver uma prestação de serviços cuja paralisação imediata acarrete danos potenciais à coletividade, em tese será até admitida eventual prorrogação, sem prejuízo de que se adotem medidas para a realização de licitação substitutiva[1].

Tudo dependerá do caso concreto. Por isso, este MPC sustenta que deve ser adotada pelo TCE a prática de consignar o que deve ser feito pelo/a gestor/a após as decisões, notadamente quando envolver irregularidade de contratações públicas.

No caso dos autos, porém, a primeira decisão que reconheceu a irregularidade da contratação aqui debatida foi publicada em 19/04/2022. Todos os aditivos ora analisados foram celebrados em novembro de 2022, ou seja, após um considerável lapso temporal.

Ainda que o TCE não tenha determinado expressamente a impossibilidade de prorrogação no caso concreto, a decisão da gestora de simplesmente ignorar o comando da Corte e aditivar diversos contratos cuja inconformidade já havia sido apontada denota um comportamento reprovável, que praticamente ignora o papel do controle externo.

Aqui, não houve aquele contexto excepcional citado exemplificativamente em passagem anterior deste Parecer. Houve apenas a intenção deliberada da gestão de prorrogar contratos que já haviam sido considerados irregulares em processo no qual a interessada sequer se manifestou.

Nesse contexto, e diante de nova omissão da interessada também nos presentes autos, acompanha-se a conclusão da Auditoria no sentido da irregularidade dos aditivos, inclusive devendo ser aplicada multa. Como os aditivos apontavam como término de vigência o mês de fevereiro de 2023, em princípio não se mostra necessária determinação no sentido da vedação de novas prorrogações.

*Isto posto, opina este **MPC/PB** no sentido da **irregularidade** dos Aditivos analisados nos presentes autos (Termos Aditivos juntados às fls. 8/11; 23/26; 38/41 e 56/59), com aplicação de **multa** à autoridade responsável (art. 56, II, LOTCE/PB).*

*Por fim, **requer este MPC a remessa da decisão à PCA da gestora** para a valoração dos fatos aqui abordados."*

---

[1] *Nesse sentido, cite-se que o artigo 148, §2º, da Lei nº 14.133/21 permite a prorrogação da execução contratual mesmo em caso de declaração de nulidade.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10480/22

Sobre uma licitação ser julgada irregular gerar a irregularidades dos atos consequentes o MPC em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira se manifestou nos autos do **Processo TC 05817/22 (fl. 85)**, ao examinar do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.05/2021, também decorrente da Pregão Presencial 2.6.002/2001 e da Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP:

> Entretanto, como bem observado pela douta Auditoria, dada sua natureza acessória, o Primeiro Termo Aditivo a um contrato julgado irregular, decorrente de uma licitação também irregular, deve, por inferência lógica, ser considerado irregular.
>
> O princípio da acessoriedade decorre de previsão legal, contida no art. 49, §2º, da Lei nº 8666/93[1] e, embora tenha origem no Direito Privado, aplica-se, por força do art. 54 da Lei das Licitações, inclusive, no Direito Público[2].
>
> Desta forma, mostra-se completamente incabível a análise autônoma do aditamento em questão, eis que, sendo extensão do ajuste principal, as impropriedades que viciaram a licitação e os contratos decorrentes, acabaram por macular todos os atos, não importando se foram celebrados antes ou depois do julgamento da irregularidade da matéria inicial.
>
> Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela **irregularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 16.2.05/2021, em razão do julgamento irregular da Licitação e do Contrato que lhe deram origem.

De fato, não se pode considerar o aditivo contratual regular quando o procedimento e o contrato dos quais decorreu foram tidos por irregularidades, já que o acessório segue o principal.

Deve-se aplicar multa também nessa assentada, pois os Aditivos em análise foram celebrados depois (11/11/2022) da publicação da decisão que julgou irregulares os contratos a que se referem (19/04/2022):

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10480/22

Fl. 10:

E por estarem, assim, justas e acordadas, assinaram as partes o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, na presente de 02 (duas) testemunhas, que a tudo estiveram presentes e conhecem todos os seus termos.

Monteiro - PB, 11 de novembro de 2022.

Fl. 26:

E por estarem, assim, justas e acordadas, assinaram as partes o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, na presente de 02 (duas) testemunhas, que a tudo estiveram presentes e conhecem todos os seus termos.

Monteiro - PB, 11 de novembro de 2022.

Fls. 40/41:

E por estarem, assim, justas e acordadas, assinaram as partes o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, na presente de 02 (duas) testemunhas, que a tudo estiveram presentes e conhecem todos os seus termos.

Monteiro - PB, 11 de novembro de 2022.

Fl. 59:

E por estarem, assim, justas e acordadas, assinaram as partes o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, na presente de 02 (duas) testemunhas, que a tudo estiveram presentes e conhecem todos os seus termos.

Monteiro - PB, 11 de novembro de 2022.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10480/22

Fl. 628 do Processo TC 20532/21:

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2917 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 19/04/2022, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC2-TC 00614/22
Sessão: 3070 - 12/04/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 20532/21
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021

Ante o exposto, em harmonia com os Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta Segunda Câmara decidam: **I) JULGAR IRREGULARES** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.04/2021, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.02/2021, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.06/2021 e o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 16.2.05/2021, todos firmados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, em decorrência do Pregão Presencial 2.6.002/2001 e da Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP; **II) APLICAR MULTA** de **R$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente a **63,48 UFR-PB** (sessenta e três inteiros e quarenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO (CPF 012.556.184-93), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, por infração à norma legal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Processos TC 20532/21 (Licitação - Pregão Presencial 2.6.002/2001), TC 02703/23 (Prestação de Contas de 2022 da Prefeita de Monteiro) e TC 00352/23 (Acompanhamento de Gestão de 2023 da Prefeitura de Monteiro), para subsidiar a análise e apurar os reflexos na gestão; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10480/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10480/22**, referentes, nesta assentada, ao exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.04/2021, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.02/2021, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.06/2021 e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 16.2.05/2021, todos firmados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, em decorrência do Pregão Presencial 2.6.002/2001 e da Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP, cujo objeto consistiu na a formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.04/2021, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.02/2021, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.06/2021 e o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 16.2.05/2021;

II) APLICAR MULTA de **R$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente a **63,48 UFR-PB**[2] (sessenta e três inteiros e quarenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO (CPF 012.556.184-93), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, por infração à norma legal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Processos TC 20532/21 (Licitação - Pregão Presencial 2.6.002/2001), TC 02703/23 (Prestação de Contas de 2022 da Prefeita de Monteiro) e TC 00352/23 (Acompanhamento de Gestão de 2023 da Prefeitura de Monteiro), para subsidiar a análise e apurar os reflexos na gestão; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

[2] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 63,01 - referente a março de 2023, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 10480/22

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 28 de março de 2023.

Assinado 28 de Março de 2023 às 18:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO